

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 12, DE 2022

Sugere Projeto de Lei que cria o Conselho Federal da Segurança Privada e os Conselhos Regionais da Segurança Privada, bem como reconhece nacionalmente o Agente de Segurança Privada.

Autora: ASSOCIAÇÃO NACIONAL MOVIMENTO VIGILANTES COM ORGULHO

Relator: Deputado LINCOLN PORTELA

I - RELATÓRIO

A Sugestão nº 12/2022 - CLP, apresentada pela *Associação Nacional Movimento Vigilantes com Orgulho*, suscita a elaboração de projeto de lei que crie o Conselho Federal da Segurança Privada e os Conselhos Regionais da Segurança Privada, bem como reconheça nacionalmente a figura do Agente de Segurança Privada.

Em 10/08/2023, fui designado Relator da matéria neste Colegiado.

Passo a proferir o meu voto.

II - VOTO DO RELATOR

A criação deste Colegiado foi uma grande conquista da democracia brasileira, já que o projeto de iniciativa popular, previsto no § 2º do art. 61, CF/88, pouco tem contribuído com a participação direta do povo



brasileiro no processo de formação das leis, dada a dificuldade de cumprimento de suas formalidades¹.

E foi nesse espírito que a CLP recebeu esta SUG nº 12/2022, que sugere a edição de projeto de lei que crie o Conselho Federal da Segurança Privada e os Conselhos Regionais da Segurança Privada, bem como reconheça nacionalmente o Agente de Segurança Privada.

A leitura da Justificação da minuta apresentada pelo *Movimento Nacional dos Vigilantes com o Orgulho* deixa patente a importância da criação dessas entidades de fiscalização e normatização profissional:

“(....) as ocupações dos Agentes de Segurança Privada são em diversas áreas de atuação, SEGURANÇA PRIVADA se refere a um conjunto de práticas e atividades executadas por empresas privadas ou de forma autônoma com o objetivo de detectar e inibir atividades criminosas, gerando proteção a pessoas, bens serviços e patrimônios, como também atuar contra riscos de acidentes como; incêndios e vazamentos. Com o intuito de salvar a vida de pessoas em terra, água, alturas e prestar primeiros socorros quando necessário. Trata-se de um serviço geralmente contratado para resguardar ambientes públicos, empresas e áreas residenciais. (...)

A Segurança Privada no Brasil é maior que o efetivo das forças armadas juntas, o nosso País possui um território continental, onde é extremamente necessário um conselho de classe tanto para seus agentes como para as empresas que formam esses agentes como também as Empresas que contratam, pois este seguimento contribui para o desenvolvimento do País sendo uma atividade de grande relevância nacional, não sendo beligerante tem a atribuição de zelar pelo fluxo financeiro do Brasil”.

Todavia, embora repleta de méritos, a SUG nº 12/2022 merece aprimoramentos formais, a fim de não incidirmos em vício de iniciativa (inconstitucionalidade, por vulneração ao art. 61 da Constituição Federal).

Em julgamento histórico, o Supremo Tribunal Federal já deixou assente que os conselhos profissionais exercem atividade típica de Estado, entendimento que é acompanhado em uníssono pela doutrina publicista:

¹ ANDRÉ CORRÊA DE SÁ CARNEIRO, LUIZ CLAUDIO ALVES DOS SANTOS, MIGUEL GERÔNIMO DA NÓBREGA NETTO. CURSO DE REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 6ª EDIÇÃO. edições câmara, 2021



DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS **SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS**. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de **atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas**, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime (ADI nº 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, julgada em 22/9/1999, sem grifos no original).

Em outra ocasião, ao julgar o RE 419.120 AGr/RS, o STF reafirmou antigo entendimento de que os conselhos profissionais possuem natureza jurídica de autarquias:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REINTEGRAÇÃO EM CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. REGIME JURÍDICO DO PESSOAL. ARTIGO 19 DO ADCT E 39 DA CF.

1. **Os Conselhos de Fiscalização Profissional são autarquias**, conforme já positivou o Supremo Tribunal Federal na ADIN 1717-6/DF e no MS 22.643-9/SC.

Essa moldura jurídico-institucional dos conselhos de fiscalização profissional gera entrave ao atendimento desta SUG nº 12/2022, se a tomarmos na forma como originalmente apresentada. Haveria violação ao art. 61 da Carta Política:

Art. 61.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

II - disponham sobre:

.....



e) **criação** e extinção de Ministérios e **órgãos da administração pública**, observado o disposto no art. 84, VI;

Ora, o projeto de lei cogitado nesta SUG tem por escopo a criação de autarquias: o Conselho Federal da Segurança Privada e os Conselhos Regionais da Segurança Privada.

Quanto ao vício de iniciativa, o Supremo tem adotado firme orientação restritiva:

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação formal do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reversa, traduz **vício jurídico de gravidade inquestionável**, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade jurídica do ato legislativo eventualmente editado. Dentro desse contexto - em que se ressalta a imperatividade da vontade subordinante do poder constituinte -, **nem mesmo a aquiescência do Chefe do Executivo mediante sanção ao projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical**. (ADI nº 1197, Rel. Min. Celso de Mello, P, j. 18-5-2017, DJE 114 de 31-5-2017, com grifos nossos)

Nessa linha intelectual, e com base no art. 4º, XII, do Regulamento Interno da CLP², tomamos a liberdade de substituir a apresentação de projeto de lei pelo envio de Indicação ao Poder Executivo, nos termos do art. 113, RICD³. A Indicação, nos termos da Cartilha desta Comissão⁴, terá a própria CLP como signatária.

Como anexo da Indicação, enviaremos a minuta de projeto de lei constante da SUG nº 12/2022, a fim de prestar subsídios ao perfeito entendimento da demanda pelo Poder Executivo.

2 Vide: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/clp/arquivos/CLPUMapagina.pdf>. Acesso em 13/9/2023.

3 "Art. 113. Indicação é a proposição através da qual o deputado:

I - **sugere a outro Poder** a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou **o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva**;"

4 "Se aprovada, a Sugestão passará a tramitar como proposição legislativa da Comissão de Legislação Participativa, com indicação da entidade que a propôs".



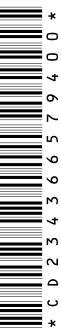
Ao Poder Executivo caberá, no seu prudente arbítrio, adotar total ou parcialmente as disposições constantes da minuta, em eventual projeto de lei ou medida provisória que venha a apresentar ao Congresso Nacional.

Ante o exposto, votamos, no mérito, pela **APROVAÇÃO** da SUG nº 12/2022, fazendo a alteração acima descrita: o envio de Indicação ao Poder Executivo, a fim de superar vício de iniciativa parlamentar.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado Federal **LINCOLN PORTELA**

Relator



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

INDICAÇÃO Nº , DE 2023

Sugere ao Poder Executivo o envio, ao Congresso Nacional, de proposição criando o Conselho Federal da Segurança Privada e os Conselhos Regionais da Segurança Privada, bem como o reconhecimento, em nível nacional, da carreira de Agente de Segurança Privada.

Excelentíssimo Senhor Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República,

A Comissão de Legislação Participativa (CLP) da Câmara dos Deputados dirige-se a Vossa Excelência para expor e, em seguida, sugerir.

No exercício de nossa missão institucional, recebemos a Sugestão nº 12/2022, apresentada pelo *Movimento Nacional dos Vigilantes com Orgulho*, pessoa jurídica de direito privado.

No documento, a entidade pede ao Congresso Nacional a apresentação de projeto de lei criando o Conselho Federal da Segurança Privada e os Conselhos Regionais da Segurança Privada, bem como o reconhecimento, em nível nacional, da carreira de Agente de Segurança Privada.

Para justificar tal providência legislativa, a entidade explica, *in verbis*:

“(....) as ocupações dos Agentes de Segurança Privada são em diversas áreas de atuação, SEGURANÇA PRIVADA se refere a um conjunto de práticas e atividades executadas por empresas privadas ou de forma autônoma com o objetivo de detectar e inibir atividades



criminosas, gerando proteção a pessoas, bens serviços e patrimônios, como também atuar contra riscos de acidentes como; incêndios e vazamentos. Com o intuito de salvar a vida de pessoas em terra, água, alturas e prestar primeiros socorros quando necessário. Trata-se de um serviço geralmente contratado para resguardar ambientes públicos, empresas e áreas residenciais. (...)

A Segurança Privada no Brasil é maior que o efetivo das forças armadas juntas, o nosso País possui um território continental, onde é extremamente necessário um conselho de classe tanto para seus agentes como para as empresas que formam esses agentes como também as Empresas que contratam, pois este seguimento contribui para o desenvolvimento do País sendo uma atividade de grande relevância nacional, não sendo beligerante tem a atribuição de zelar pelo fluxo financeiro do Brasil”.

São argumentos consistentes e idôneos, que esbarram, todavia, nas limitações constitucionais à iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61, CF/88).

Nesse sentido, coube a esta CLP promover os ajustes necessários para que a demanda tenha o tratamento jurídico correto, à luz da Carta Magna.

Dentro desse contexto, ao invés de apresentar o projeto de lei pedido, estamos repassando a demanda ao Poder Executivo, juntamente com uma minuta de proposição elaborada pelo *Movimento Nacional dos Vigilantes com Orgulho*.

A minuta, por óbvio, é apenas um esboço, e pode ser alterada com ampla liberdade pelo Executivo.

Assim, solicitamos que Vossa Excelência envide esforços para materializar os anseios dos profissionais de segurança privada, tão merecedores de um olhar mais atento por parte do Poder Público.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Federal **ZÉ SILVA**



Presidente da Comissão de Legislação Participativa

Apresentação: 25/10/2023 12:39:13.163 - CLP
PRL 2 CLP => SUG 12/2022 CLP

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234366579400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lincoln Portela



ANEXO ÚNICO À INDICAÇÃO Nº , DE 2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Cria o Conselho Federal da Segurança Privada e Conselhos Regionais da Segurança Privada, e reconhece, em nível nacional, a carreira de Agente de Segurança Privada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais da Segurança Privada passam a constituir em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo único. Agente de Segurança Privada, para os efeitos desta Lei, consiste em profissão exercida por pessoas adequadamente preparadas para impedir ou inibir ações criminosas, tendo por finalidade garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio, bem como a prevenção de eventos danosos e a diminuição dos seus efeitos, combate a incêndios e atendimento de primeiros socorros.

Art. 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais da Segurança Privada são os órgãos supervisores da ética profissional em todo o território nacional e, ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente.

§1º São reconhecidas como Agentes de Segurança Privada as seguintes ocupações:

- I. CBO 5173-05 - Agente de proteção de aeroporto
- II. CBO 5173-10 - Agente de segurança
- III. CBO 5173-15 - Agente de segurança penitenciária



- IV. CBO 5173-20 - Vigia florestal
- V. CBO 5173-25 - Vigia portuário
- VI. CBO 5173-30 - Vigilante
- VII. CBO 5173-35 - Guarda portuário
- VIII. CBO 5171-05 - Bombeiro de aeródromo
- IX. CBO 5171-10 - Bombeiro civil
- X. CBO 5171-15 - Salva-vidas
- XI. CBO 5151 -35 - Socorrista (exceto médicos e enfermeiros)
- XII. CBO 5174-05 - Porteiro (hotel)
- XIII. CBO 5174-10 - Porteiro de edifícios
- XIV. CBO 5174-15 - Porteiro de locais de diversão
- XV. CBO 5174-20 - Vigia
- XVI. CBO 5174-25 - Fiscal de loja
- XVII. (PF/DELESP) - Instrutor de Armamento e Tiro
- XVIII. (PF/DELESP) - Instrutor de Segurança Privada
- XIX. Gestor de Segurança Privada
- XX. Vigilante Supervisor
- XXI. Supervisor de Monitoramento
- XXII. Técnico Externo de Sistema Eletrônico de Segurança
- XXIII. Operador de Sistema Eletrônico de Segurança
- §2º Aos Agentes de Segurança Privada é garantida prisão especial por ato decorrente do serviço.

Art. 3º Haverá na Capital Federal um Conselho Federal, com jurisdição em todo o território nacional, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais; e, em cada capital de Estado e no Distrito Federal, um Conselho Regional, denominado segundo sua jurisdição, que alcançará, respectivamente, a do Estado e a do Distrito Federal.

Art. 4º O Conselho Federal da Segurança Privada compor-se-á de 32 (trinta e dois) conselheiros titulares, sendo:

- I - 1 (um) representante de cada Estado da Federação;
- II - 1 (um) representante do Distrito Federal;
- III- 1 (um) representante e respectivo suplente indicado pelas organizações representativas da classe dos Agentes de Segurança Privada;
- IV - 1 (um) representante indicado pelo Presidente da República;
- V - 1 (um) representante indicado pelo Presidente do Senado



Federal;

VI - 1 (um) representante indicado pelo Presidente da Câmara dos Deputados; e

VII - 1 (um) representante indicado pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º Os Conselheiros e respectivos suplentes de que tratam os incisos I e II serão escolhidos por escrutínio secreto e maioria de votos, presentes, no mínimo, 20% (vinte por cento), dentre os Agentes de Segurança Privada regularmente inscritos em cada Conselho Regional.

§ 2º Para a candidatura à vaga de conselheiro federal, o Agente de Segurança Privada não necessita ser conselheiro do Conselho Regional de Segurança Privada em que está inscrito.

Art. 5º São atribuições do Conselho Federal:

I - organizar o seu regimento interno;

II - aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;

III - eleger o Presidente e o Secretário-Geral do Conselho;

IV - votar e alterar o Estatuto da Segurança Privada, ouvidos os Conselhos Regionais;

V - promover quaisquer diligências ou verificações, relativas ao funcionamento dos Conselhos de Segurança Privada, nos Estados ou Territórios e Distrito Federal, e adotar, quando necessárias, providências convenientes a bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de diretoria provisória;

VI - propor ao Governo Federal a emenda ou alteração do Regulamento desta lei;

VII - expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

VIII - tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e dirimi-las;

IX - em grau de recurso, por provocação dos Conselhos Regionais, ou de qualquer interessado, deliberar sobre admissão de membros aos Conselhos Regionais e sobre penalidades impostas aos mesmos pelos referidos Conselhos.



X - fixar e alterar o valor da anuidade única, cobrada aos inscritos nos Conselhos Regionais da Segurança Privada; e

XI - normatizar a os valores salariais de cada área dos Agentes de Segurança Privada, bem como suas remunerações a serem praticados e obedecidos pelos empregadores, como também estabelecendo e padronizando fardamento para cada tipo de Ocupação de Agente de Segurança Privada.

Art. 6º São de responsabilidade exclusiva do Conselho Federal da Segurança Privada:

I - em todo o território nacional, a normatização administrativa de atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça concomitantemente o registro, o cadastro e a transferência de armas de fogo do SIGMA e sobre aquisição de armas de fogo, munições e demais Produtos Controlados quer eram de competência do Comando do Exército Brasileiro;

II - os procedimentos relativos ao Sistema Nacional de Armas e à aquisição, registro, posse, porte, cadastro e comercialização de armas de fogo e munições em todo território nacional; e

III - a autorização, concessão, fiscalização e emissão do porte de arma de fogo dos Agentes de Segurança Privada, podendo ter validade temporal limitada e com abrangência em todo o território nacional.

Art. 7º O mandato dos membros do Conselho Federal de Segurança Privada será meramente honorífico e durará 2 (dois) anos.

Art. 8º Na primeira reunião ordinária do Conselho Federal será eleita a sua diretoria, composta de Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral, primeiro e segundo secretários e tesoureiro, na forma do regimento.

Art. 9º Ao Presidente do Conselho Federal compete a direção deste, cabendo-lhe velar pela conservação do decoro e da independência dos Conselhos Regionais da Segurança Privada e pelo livre exercício legal dos direitos de seus membros.

Art. 10. O Secretário-Geral terá a seu cargo a Secretaria Permanente do Conselho Federal.

Art. 11. A renda do Conselho Federal será constituída de:

I - 20% (vinte por cento) da totalidade do imposto sindical pago pelos Agentes de Segurança Privada;

II - 1/3 (um terço) da taxa de expedição das carteiras



profissionais;

III - 1/3 (um terço) das multas aplicadas pelos Conselhos

Regionais;

IV - doações e legados;

V - subvenções oficiais;

VI - bens e valores adquiridos; e

VII - 1/3 (um terço) das anuidades percebidas pelos Conselhos

Regionais.

Art. 12. Os Conselhos Regionais serão instalados em cada capital de Estado e no Distrito Federal, onde terão sua sede, sendo compostos:

I - por 5 (cinco) membros, quando o Conselho tiver até 50 (cinquenta) Agentes da Segurança Privada inscritos;

II - por 10 (dez) membros, quando o Conselho tiver até 150 (cento e cinquenta) Agentes da Segurança Privada inscritos;

III - por 15 (quinze) membros, quando o Conselho tiver até 300 (trezentos) Agentes da Segurança Privada inscritos; e

IV - por 21 (vinte e um) membros, quando o Conselho tiver mais de 300 (trezentos) Agentes da Segurança Privada inscritos.

Art. 13. Os membros dos Conselhos Regionais da Segurança Privada, com exceção de um que será escolhido pelas Representações de Classe, serão eleitos, em escrutínio secreto, em assembleia dos inscritos de cada região e que estejam em pleno gozo de seus direitos.

§ 1º As eleições para os Conselhos Regionais serão feitas sem discriminação de cargos, que serão providos na primeira reunião ordinária do colegiado.

§ 2º O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será meramente honorífico, sendo exigida como requisito para eleição a qualidade de brasileiro nato ou naturalizado.

Art. 14. A Diretoria de cada Conselho Regional compor-se-á de Presidente, Vice-Presidente, primeiro e segundo secretários e tesoureiro.

Parágrafo único. Nos Conselhos onde o quadro abranger menos de 20 (vinte) Agentes da Segurança Privada inscritos poderão ser suprimidos os cargos de vice-presidente e os de primeiro ou segundo secretários, ou algum destes.



Art. 15. São atribuições dos Conselhos Regionais:

I - deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho;

II - manter um registro dos Agentes de Segurança Privada, legalmente habilitados, com exercício na respectiva Região;

III - fiscalizar o exercício da profissão dos Agentes da Segurança Privada;

IV - conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem;

V - elaborar a proposta do seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal;

VI - expedir carteira profissional, sendo a mesmo documento de identificação com validade e fé pública em todo território nacional;

VII - velar pela conservação da honra e da independência do Conselho, livre exercício legal dos direitos dos Agentes da Segurança Privada;

VIII - promover, por todos os meios e o seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da Segurança Privada e o prestígio e bom conceito, da profissão e dos que a exerçam;

IX - publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;

X - exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos;

XI - representar ao Conselho Federal da Segurança Privada sobre providências necessárias para a regularidade dos serviços e da fiscalização do exercício da profissão.

Art. 16. A renda dos Conselhos Regionais será constituída de:

I - taxa de inscrição;

II - 2/3 (dois terços) da taxa de expedição de carteiras profissionais;

III - 2/3 (dois terços) da anuidade paga pelos membros inscritos no Conselho Regional;

IV - 2/3 (dois terços) das multas aplicadas, de acordo com a alínea “d” do art. 22;

V - doações e legados;



VI- subvenções oficiais;

VII - bens e valores adquiridos.

Art. 17. Os Agentes da Segurança Privada só poderão exercer legalmente as suas ocupações, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional da Segurança Privada, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 18. Aos profissionais registrados de acordo com esta Lei será entregue uma carteira profissional que os habitará ao exercício de Agente da Segurança Privada em seu Estado de registro.

§ 1º No caso em que o profissional tiver de exercer temporariamente a Segurança Privada em outra jurisdição, apresentará sua carteira para ser visada pelo Presidente do Conselho Regional desta jurisdição.

§ 2º Se o Agente de Segurança Privada inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer, de modo permanente, atividade em outra região, assim se entendendo o exercício da profissão por mais de 30 (trinta) dias, na nova jurisdição, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo, ou para ele se transferir, sujeito, em ambos os casos, à jurisdição do Conselho local pelos atos praticados em qualquer jurisdição.

§ 3º Quando deixar, temporária ou definitivamente, de exercer atividade profissional, o profissional restituirá a carteira à Secretaria do Conselho onde estiver inscrito.

§ 4º No registro do Agente de Segurança Privada serão feitas quaisquer anotações referentes ao mesmo, inclusive os elogios, cursos, extensões, formações e penalidades.

Art. 19. A carteira profissional, de que trata o art. 18, valerá como documento de identidade e terá fé pública.

Art. 20. Todo aquele que mediante anúncios, placas, cartões ou outros meios quaisquer, se propuser ao exercício da Segurança Privada, em qualquer dos ramos ou especialidades, ficará sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado.

Art. 21. O poder de disciplinar e aplicar penalidades aos Agentes de Segurança Privada compete exclusivamente ao Conselho Regional em que estavam inscritos ao tempo do fato punível, ou em que ocorreu, nos



termos do art. 18, § 1º.

Parágrafo único. A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum quando o fato constitua crime.

Art. 22. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos seus membros são as seguintes:

- I - advertência confidencial em aviso reservado;
- II - censura confidencial em aviso reservado;
- III - censura pública em publicação oficial;
- IV - suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias; e
- V - cassação do exercício profissional, *ad referendum* do

Conselho Federal.

§ 1º Salvo os casos de gravidade manifesta, que exijam aplicação imediata da penalidade mais grave, a imposição das penas obedecerá à gradação deste artigo.

§ 2º Em matéria disciplinar, o Conselho Regional deliberará de ofício ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer membro, ou de pessoa estranha ao Conselho, interessada no caso.

§ 3º A deliberação do Comércio precederá, sempre, audiência do acusado, sendo-lhe dado defensor no caso de não ser encontrado, ou for revel.

§ 4º Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal, sem efeito suspensivo, salvo os casos previstos nos incisos III e V, em que o efeito será suspensivo.

§ 5º Além do recurso previsto no parágrafo anterior, não caberá qualquer outro de natureza administrativa, ressalvada a apreciação judicial.

§ 6º As denúncias contra membros dos Conselhos Regionais só serão recebidas quando devidamente assinadas e acompanhadas da indicação de elementos comprobatórios do alegado.

Art. 23. Constituem a Assembleia-Geral de cada Conselho Regional os Agentes de Segurança Privada inscritos, que se achem no pleno gozo de seus direitos e tenham aí a sede principal de sua atividade profissional.

Parágrafo único. A Assembleia Geral será dirigida pelo



Presidente e os Secretários do Conselho Regional respectivo.

Art. 24. À Assembleia Geral compete:

I - ouvir a leitura e discutir o relatório e contas da Diretoria;

II - autorizar a alienação de imóveis do patrimônio do Conselho;

III - fixar ou alterar as de contribuições cobradas pelo Conselho pelos serviços praticados;

IV - deliberar sobre as questões ou consultas submetidas à sua decisão pelo Conselho ou pela Diretoria; e

V - eleger um delegado e um suplente para eleição dos membros e suplentes do Conselho Federal.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, a Assembleia Geral se reunirá, ao menos uma vez por ano, sendo, nos anos em que se tenha de realizar a eleição do Conselho Regional, com antecedência de 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias da data fixada para a eleição.

Art. 25. A Assembleia Geral, em primeira convocação, reunir-se-á com a maioria absoluta de seus membros e, em segunda convocação, com qualquer número de membros presentes.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

Art. 26. O voto é pessoal e obrigatório em toda eleição, salvo doença ou ausência comprovadas plenamente.

§ 1º Por falta injustificada à eleição, incorrerá o membro do Conselho na multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada na hipótese de reincidência.

§ 2º Os Agentes de Segurança Privada que se encontrarem fora da sede das eleições, por ocasião destas, poderão dar seu voto em dupla sobrecarta, opaca, fechada, e remetida pelo correio, sob registro, por ofício com firma reconhecida, ao Presidente do Conselho Regional.

§ 3º Serão computadas as cédulas recebidas, com as formalidades do parágrafo precedente até o momento de encerrar-se a votação. A sobrecarta maior será aberta pelo Presidente do Conselho, que depositará a sobrecarta menor na urna, sem violar o segredo do voto.

§ 4º As eleições serão anunciadas no órgão oficial e em jornal



de grande circulação, com 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 5º As eleições serão feitas por escrutínio secreto, perante o Conselho, podendo, quando haja mais de duzentos votantes, determinarem-se locais diversos para o recebimento dos votos, permanecendo, neste caso, em cada local, dois diretores, ou médicos inscritos, designados pelo Conselho.

§ 6º Em cada eleição, os votos serão recebidos durante 6 (seis) horas contínuas pelo menos.

Art. 27. A inscrição dos profissionais já registrados nos órgãos de segurança pública, na data da presente Lei, será feita independentemente da apresentação de títulos, diplomas certificados ou cartas registradas no Ministério da Educação e Cultura, mediante prova do registro na repartição competente.

Art. 28. O atual Conselho Federal da Segurança Privada designará diretorias provisórias para os Conselhos Regionais dos Estados Territórios e Distrito Federal, onde não houverem ainda sido instalados, que tomarão a seu cargo a sua instalação e a convocação, dentro em 180 (cento e oitenta) dias, da Assembleia-Geral, que elegerá o Conselho Regional respectivo.

Art. 29. O Conselho Federal da Segurança Privada baixará instruções no sentido de promover a coincidência dos mandatos dos membros do Conselhos Regionais já instalados e dos que vierem a ser organizados.

Art. 30. Enquanto não for elaborado e aprovado pelo Conselho Federal da Segurança Privada, ouvidos os Conselhos Regionais o Estatuto da Segurança Privada, vigorará o Código de Ética aplicado à Polícia Federal.

Art. 31. O pessoal a serviço dos Conselhos da Segurança Privada será inscrito, para efeito de previdência social, no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

Art. 32. As diretorias provisórias, a que se refere o art. 28, organizarão a tabela de emolumentos devidos pelos inscritos, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal.

Art. 33. O Poder Executivo providenciará a entrega ao Conselho Federal da Segurança Privada, logo após a publicação da presente Lei, imóveis nos Estados e Distrito Federal e um valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) a fim de que sejam empregados na instalação do



mesmo Conselho e dos Conselhos Regionais.

Art. 34. O Governo Federal tomará medidas para a instalação condigna dos Conselhos da Segurança Privada no Distrito Federal e nas capitais dos Estados e Territórios, tanto quanto possível em edifícios públicos.

Art. 35. O Conselho Federal da Segurança Privada elaborará o projeto de decreto de regulamentação desta Lei, apresentando-o ao Poder Executivo, dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 36. Ficam revogados:

I - a Lei nº 7.102 de 20 de junho de 1983;

II - a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

III - a Lei nº 8.863, de 28 de março de 1994;

IV - a Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995;

V - o Decreto nº 89.056, de 24 de novembro 1983;

VI - o Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995; e

VII - a Portaria nº 3.233 DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



REQUERIMENTO Nº , DE 2023

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa ao encaminhamento, para o Congresso Nacional, de proposição criando o Conselho Federal da Segurança Privada e os Conselhos Regionais da Segurança Privada, bem como o reconhecimento, em nível nacional, da carreira de Agente de Segurança Privada.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo o encaminhamento, ao Congresso Nacional, de proposição criando o Conselho Federal da Segurança Privada e os Conselhos Regionais da Segurança Privada, bem como o reconhecimento, em nível nacional, da carreira de Agente de Segurança Privada.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Federal **ZÉ SILVA**

Presidente da Comissão de Legislação Participativa

